

ASSOCIAÇÃO DOS MINI PRODUTORES RURAIS DE  
SÃO FÉLIX DE BALSAS

## RESERVA DE ESTATUTO

DEMONINAÇÃO: Associação dos Mini Produtores Rurais de São Félix de Balsas, sociedade civil, sem fins lucrativos. FINALIDADE: Prestação de serviço que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades agropecuárias e a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados. SEDE: São Félix de Balsas. FORO: Comarca de Loreto. DURAÇÃO: Indeterminada. ADMINISTRAÇÃO: Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal. DIRETORIA: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e 2 Diretores Conselheiros. PATRIMÔNIO: Bens móveis. DISSOLUÇÃO: Decisão em Assembleia Geral. Os casos omissos serão decididos em Assembleia Geral.

Edson Martins Silva Filho  
Presidente

proL 04044

## COMPANHIA DE CULTURA DO BAIRRO SÁ VIANA

## RESERVA DE ESTATUTO

DEMONINAÇÃO: COMPANHIA DE CULTURA DO BAIRRO SÁ VIANA, SEDE E FORO: São Luís-Maranhão. É uma entidade civil sem fins lucrativos. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. OBJETIVOS: Promover e promover atividades que tenham como objetivo o atendimento das necessidades da população na área de saúde, cultura e lazer. ADMINISTRAÇÃO: Presidente, Vice-Presidente, Diretor de Patrimônio, Dir. Administrativo e Conselho Fiscal. Da livre nomeação do presidente: Secretário, Tesoureiro, e coordenador. PATRIMÔNIO: Fazem parte do patrimônio da entidade: Bens móveis e imóveis; reservas, contribuições, legados ou verbas especiais, doações e subvenções. Em caso de dissolução os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênera.

proL 04018

## LEI

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

LEI Nº 010/99

Dispõe sobre a prestação do serviço alternativo de transporte individual de passageiros no município de João Lisboa denominado MOTO TAXI, e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros, realizados por motocicletas, é serviço público alternativo, deslido do caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário da Administração, que, a qualquer tempo, poderá suspender - lo ou extinguir - lo, sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 2º - Com caráter público, o serviço será prestado indiretamente por particular qualificado, a critério da Administração, com apoio no Artigo 135 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II  
DOS VEÍCULOS

Art. 3º - O serviço regulamentado pela presente Lei, será do tipo porta - porta, através de motocicletas, inicialmente com quantitativo limitado, a 01(um) moto taxi para cada 1.000 (mil) habitantes do município consoante informações do IBGE, pessoalmente pelo detentor do licenciamento administrativo (Alvará), subentendendo-se, necessariamente, às seguintes condições:

§ 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação, ou no ato do protocolo do requerimento de licenciamento administrativo, no máximo 05 (cinco) anos de fabricados.

§ 2º - A potência mínima exigida para as motocicletas será de 125 cc, permitindo-se, excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta lei, motocicletas com potência mínima de 100 cc, as quais decorrido este prazo, terão que ser substituídas.

§ 3º - Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de placas vermelhas e pela inscrição do número do alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo órgão competente.

CAPÍTULO III  
DOS CONDUTORES

Art. 4º - Somente poderão habilitar-se à obtenção de licenciamento administrativo, para a prestação do serviço de que trata esta lei, as pessoas físicas que preencherem os seguintes pré - requisitos:

- I. Ter idade mínima de 21 anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a Administração;
- II. estar quile com suas obrigações militares e eleitorais;
- III. comprovar, de modo inequívoco, que reside há pelo menos 3 (três) anos no município de João Lisboa;
- IV. possuir habilitação específica para conduzir motocicletas;
- V. não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;
- VI. ser proprietário e condutor do veículo que fará a prestação do serviço;
- VII. apresentar certidão fornecida pelo órgão estadual de trânsito, de que não possui outro veículo na categoria de aluguel.

§ 1º - A prática de falta grave ou gravíssima, definidas no código de trânsito brasileiro, implicará na cassação do licenciamento administrativo.

§ 2º - Na prestação do serviço o moto taxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções e bermudas.

§ 3º - É expressamente proibido o transporte de passageiro sobre o tanque de combustível.

CAPÍTULO IV  
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - A prestação de serviço de que trata esta lei, subordina-se necessariamente às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanadas dos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito.

§ 1º - O licenciado portará e exibirá, quando solicitado pelos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito, o licenciamento administrativo (Alvará).

§ 2º - O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de um passageiro, o qual não poderá ter idade inferior a 07(sete) anos, ou ser portador de deficiência física incompatível com o transporte.

§ 3º - É proibido o transporte de passageiro que porte objeto que venha comprometer a segurança da condução.

§ 4º - Não se transportará objetos cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do passageiro e de terceiros.

§ 5º - Na prestação do serviço, serão definidos pela prefeitura municipal pontos de recepção de passageiros.

§ 6º - Os pontos de recepção de passageiros obedecerão à distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer ponto de ônibus ou de taxi.

§ 7º - Não se desenvolverá velocidade superior a 40(quarenta) Km/h, observadas as condições de trafegabilidade das vias.

§ 8º - O licenciado não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena da perda do respectivo licenciamento administrativo (Alvará).

CAPÍTULO V  
DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO

Art. 6º - A autorização para prestação do serviço se dará sempre pela forma de licenciamento administrativo, representado pelo competente alvará, sempre em caráter precário e transitório e sob a tutela do poder discricionário da Administração.

Art. 7º - O licenciamento administrativo (alvará), será personalizado e intransferível.

Parágrafo Único - No caso de desistência do licenciamento administrativo (alvará) ou impossibilidade da prestação pessoal do serviço, dar-se-á a revogação do mesmo.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As tarifas serão estipuladas com base nos critérios de equilíbrio econômico-financeiro da atividade singular.

Art. 9º - Os casos omissos obedecerão as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob a tutela administrativa do Executivo Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 DE SETEMBRO DE 1999.

*Sávio Jesus de Castro e Costa*  
Sávio Jesus de Castro e Costa  
Prefeito Municipal

proL 04020

Assoc. dos Moto Taxistas de João Lisboa

*Raimundo Nonato Sousa Bezerra*  
Raimundo Nonato Sousa Bezerra  
PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE  
SÃO FÉLIX DE BALSAS

## RESENHA DE ESTATUTO

DEFINIÇÃO: Associação dos Pequenos Produtores Rurais de São Félix de Balsas, sociedade de cívica, sem fins lucrativos. FINALIDADE: Prestação de serviço que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades agropecuárias e a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados. SEDE: São Félix de Balsas. FÓRUM: Comissão de Lei. DURAÇÃO: Indeterminada. ADMINISTRAÇÃO: Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal. DIRETORIA: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e 2 Diretores Conselheiros. PATRIMÔNIO: Bens móveis. DISSOLUÇÃO: Decisão em Assembleia Geral. Os casos omissos serão decididos em Assembleia Geral.

Edson Martins Silva Filho

Presidente

prot. 04044

## COMPANHIA DE CULTURA DO BAIRRO SÁ VIANA

## RESENHA DE ESTATUTO

DEFINIÇÃO: COMPANHIA DE CULTURA DO BAIRRO SÁ VIANA, SEDE E FÓRUM: São Luís Maranhão. É uma entidade de cívica sem fins lucrativos. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminada. OBJETIVOS: Planejar e promover atividades que tenham como objeto o atendimento das necessidades da população na área de saúde, cultura e lazer. ADMINISTRAÇÃO: Presidente, Vice-Presidente, Diretor de Patrimônio, Dir. Administrativo e Conselho Fiscal. De sua composição do presidente: Secretário, Tesoureiro, e coordenador. PATRIMÔNIO: Faz parte do patrimônio da entidade: Bens móveis e imóveis, passivos, contábeis, legados ou heranças, direitos e subseqüentes. Em caso de dissolução os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênera.

prot. 04018

## LEI

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

LEI Nº 011/99

Dispõe sobre a prestação do serviço alternativo de transporte individual de passageiros no município de João Lisboa denominado MOTO TÁXI, e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros, realizados por motocicletas, é serviço público alternativo, destituído do caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário da Administração, que, a qualquer tempo, poderá suspender - lo ou extinguir - lo, sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 2º - Com caráter público, o serviço será prestado indiretamente por particular qualificado, a critério da Administração, com apoio no Artigo 135 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II  
DOS VEÍCULOS

Art. 3º - O serviço regulamentado pela presente Lei, será do tipo porta - porta, através de motocicletas, inicialmente com quantitativo limitado, a 01(um) moto táxi para cada 1.000 (mil) habitantes do município consoante informações do IBGE, pessoalmente pelo detentor do licenciamento administrativo (Alvará), submetendo-se, necessariamente, às seguintes condições:

§ 1º - Os veículos deverão ter no dia da entrega das propostas para habilitação, ou no ato do protocolo do requerimento do licenciamento administrativo, no máximo 05 (cinco) anos de fabricados.

§ 2º - A potência mínima exigida para as motocicletas será de 125 cc, permitindo-se, excepcionalmente no primeiro ano de vigência desta lei, motocicletas com potência mínima de 100 cc, as quais decorrido este prazo, terão que ser substituídas.

§ 3º - Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de placas verticais e pela inscrição do número do alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo órgão competente.

CAPÍTULO III  
DOS CONDUTORES

Art. 4º - Somente poderão habilitar-se à obtenção do licenciamento administrativo, para a prestação do serviço de que trata esta lei, as pessoas físicas que preencherem os seguintes pré - requisitos:

- I. Ter idade mínima de 21 anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a Administração;
- II. estar quite com suas obrigações militares e eleitorais;
- III. comprovar, de modo inequívoco, que reside há pelo menos 3 (três) anos no município de João Lisboa;
- IV. possuir habilitação específica para conduzir motocicletas;
- V. não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;
- VI. ser proprietário e condutor do veículo que fará a prestação do serviço;
- VII. apresentar certidão fornecida pelo órgão estadual de trânsito, do qual não possua outro veículo na categoria de aluguel.

§ 1º - A prática de falta grave ou gravíssima, definidas no código de trânsito brasileiro, implicará na cassação do licenciamento administrativo.

§ 2º - Na prestação do serviço o moto taxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinélos, camisas sem mangas, calças e bermudas.

§ 3º - É expressamente proibido o transporte do passageiro sobre o tanque de combustível.

CAPÍTULO IV  
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - A prestação de serviço de que trata esta lei, subordina-se necessariamente às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como às determinações emanadas dos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito.

§ 1º - O licenciado poderá o exibir, quando solicitado pelos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito, o licenciamento administrativo (Alvará).

§ 2º - O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de um passageiro, o qual não poderá ter idade superior a 07 (sete) anos, ou ser portador de deficiência física incompatível com o transporte.

§ 3º - É proibido o transporte do passageiro que por objeto que venha comprometer a segurança da condução.

§ 4º - Não se transportará objetos cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do passageiro e de terceiros.

§ 5º - Na prestação do serviço, serão definidos pela prefeitura municipal pontos de recepção de passageiros.

§ 6º - Os pontos de recepção de passageiros obedecerão à distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer ponto de ônibus ou de taxi.

§ 7º - Não se desenvolverá velocidade superior a 40 (quarenta) Km/h, observadas as condições de trafegabilidade das vias.

§ 8º - O licenciado não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena de perda do respectivo licenciamento administrativo (Alvará).

CAPÍTULO V  
DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO

Art. 6º - A autorização para prestação do serviço se dará sempre pela forma de licenciamento administrativo, representado pelo competente alvará, sempre em caráter precário e transitório e sob a tutela do poder discricionário da Administração.

Art. 7º - O licenciamento administrativo (alvará), será personalizado e intransferível.

Parágrafo Único - No caso de desistência do licenciamento administrativo (alvará) ou impossibilidade de prestação pessoal do serviço, dar-se-á a inativação do mesmo.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As tarifas serão estipuladas com base nos critérios de equilíbrio econômico-financeiro da atividade singular.

Art. 9º - Os casos omissos obedecerão as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob a tutela administrativa do Executivo Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 DE SETEMBRO DE 1999.

João Jesus do Castro e Costa  
Prefeito Municipal

prot. 04020